

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1302422 - SP
(2018/0130212-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA
**ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP072577**
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA MAESTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO - SP196740
**INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO**
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS. DANOS A PASSAGEIRA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. ALEGADA DEFICIÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SUBSISTIRIA O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.422 - SP
(2018/0130212-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP072577
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA MAESTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO - SP196740
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA, contra decisão monocrática por mim proferida, de fls. 759-766, e-STJ, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência do óbice da Súmula 07, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, às fls. 769-780, e-STJ, a agravante alega, essencialmente, que (i) "*a r. decisão monocrática ora recorrida não se aprofundou nos autos a ponto de dirimir o ponto debatido, com a negativa de provimento em desacordo com o que consta nos autos*" (e-STJ, fl. 776); e (ii) "*para compreensão e julgamento da questão ora debatida não se faz necessário revolvimento de matéria de fato e tampouco revisão de provas, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito*" (e-STJ, fl. 776); além de repisar os argumentos tecidos no seu recurso especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, o provimento do presente agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Apesar de intimada, a recorrida deixou de apresentar impugnação (fl. 783, e-STJ).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.422 - SP
(2018/0130212-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP072577
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA MAESTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO - SP196740
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS. DANOS A PASSAGEIRA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. ALEGADA DEFICIÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SUBSISTIRIA O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

A respeito da revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do exame fático-probatório, decidiu reduzir o valor de indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O acórdão assim assentou:

Observados tais critérios, mostra-se justa a redução da indenização Superior Tribunal de Justiça para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e estéticos, quantia que se mostra razoável, proporcional, prudente, equitativa e suficiente para reparar a dor moral e os percalços suportados pela autora, em compensação pelos sofrimentos por ela suportados e o dano estético nele embutido. Tal importância deverá ser corrigida a partir da data do acórdão (Súmulas 362 do STJ). Os juros de mora devem incidir a partir da citação. (e-STJ, fl. 534)

Nesse sentido, como asseverado na decisão agravada a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* está dentro dos parâmetros jurisprudenciais. Dessa forma, alterar essa quantia demandaria o real reexame fático-probatório dos autos, o que é veado em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Não obstante os argumentos da ora agravante de que os acórdãos recorridos revelam negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixaram de apreciar a condenação da Seguradora no pagamento dos juros de mora, ao compulsar os

autos verifico correto os argumentos firmados na decisão ora recorrida.

Isto porque, como consignado pela decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu de forma clara a controvérsia, reconhecendo o crédito da recorrente em face da seguradora no que concerne aos danos morais, bem como aos juros de mora.

Verifica-se que o Tribunal se posicionou da seguinte forma:

Assim tratando-se de obrigação solidária, cabe à autora optar por cobrar da seguradora ou da ré, se assim o desejar.

[...]

Correta a sentença que reconheceu o crédito da ré denunciante em face da seguradora, referente à indenização por dano moral, observados os limites pactuados no contrato de seguro, que superam a indenização ora fixada, inclusive com relação aos juros, objeto das razões recursais da ré transportadora (fls. 76) (e-STJ, fl.528/531).

Com efeito, impende destacar que houve manifesta e suficiente análise da matéria relativa à aplicação da taxa de juros em debate, entretanto, a referida análise não foi realizada sob a perspectiva pretendida pela recorrente.

Destarte, na hipótese não se vislumbra violação ao artigo 1.022 do CPC, mas sim, há clara evidência de que o inconformismo da recorrente traduz-se em pretensão, em última análise, de rediscutir o que já foi decidido, sob a justificativa transversa de negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.302.422 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0130212-0

Número de Origem:

00007422620118260459 7422620118260459 4590120110007420

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA

ADVOGADOS : OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - SP072577

JOÃO HENRIQUE ESCANI DIAS - SP278506

AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA MAESTRO

ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO - SP196740

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - SP072577

AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA MAESTRO

ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO - SP196740

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019